

EMENDA N° , DE 2018 – PLEN
(Ao PLC nº 78, de 2018)

Inclua-se os §§ 4º e 5º no art. 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

.....
.....

§ 4º O edital da licitação de que trata o art. 3º-A definirá o valor do bônus de assinatura, que terá a seguinte destinação:

- I – 50% (cinquenta por cento) para a União;
- II - 50% (cinquenta por cento) a estados, municípios e Distrito Federal, segundo os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos valores de que trata o inciso II do § 4º serão aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, e em manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

No regime de partilha de produção, os contratados têm direito a se apropriar de parcela do óleo produzido para cobrir o custo em óleo, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.351/2010. O art. 42, § 2º, por sua vez, dispõe que o bônus de assinatura não integra o custo em óleo, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. Esses dispositivos são a seguir transcritos:

SF/18031.18796-87

"Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

(...)

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

(...)

II - bônus de assinatura.

(...)

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado." (grifo nosso)

Como evidenciado pelos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 12.351/2010, o contratado tem direito à apropriação do custo em óleo, que é a parcela da produção correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações.

Dessa forma, a Administração Tributária deveria considerar o custo em óleo como as deduções, relativas às atividades de exploração e

produção, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Assim, o custo dos produtos e serviços vendidos para se determinar o lucro bruto deveria ter o custo em óleo como parâmetro. Poderiam ser permitidas deduções específicas do lucro bruto relativas às atividades de exploração e produção, além dos itens que integram o custo em óleo, mas com muita clareza.

Nos termos do art. 42, § 2º, fica evidenciado que o bônus de assinatura não integra o custo em óleo. Além disso, não poderia haver qualquer tipo de ressarcimento desses pagamentos. Desse modo, esses custos não poderiam ser deduzidos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pois isso caracterizaria um ressarcimento ao contratado.

No caso da licitação sob o regime de partilha de produção dos excedentes da cessão onerosa, os bônus de assinatura podem chegar a R\$ 100 bilhões.

De fato, o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, posterior ao art. 42 da Lei nº 12.351/2010, pode gerar o entendimento de que os bônus de assinatura são dedutíveis, em razão da opcional e imprecisa redação desse art. 1º. Transcreve-se, a seguir, o caput do art. 1º da Lei nº 13.586/2017:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Caso a Receita Federal do Brasil – RFB não permita que os bônus de assinatura sejam deduzidos, em cada período de operação, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma empresa petrolífera poderá questionar junto ao Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais – CARF e, eventualmente, junto ao Poder Judiciário, para que tais gastos possam ser deduzidos, pois pode ser interpretado que eles são “importâncias aplicadas” nas atividades de exploração e produção.

Se os mencionados bônus de assinatura de R\$ 100 bilhões dos excedentes da cessão onerosa forem deduzidos, a União deixará de arrecadar R\$ 34 bilhões, sendo R\$ 25 bilhões a título de IRPJ e R\$ 9 bilhões a título de CSLL, e deixará de entregar 49% de R\$ 25 bilhões, que corresponde a R\$ 12,25 bilhões, a Estados, Municípios e a programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, assim distribuídos:

- R\$ 5,375 bilhões ao Fundo de Participação de Estados e Distrito Federal;
- R\$ 6,125 bilhões ao Fundo de Participação dos Municípios; e
- R\$ 750 milhões aos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Considerando-se a perda potencial de arrecadação de IR dos estados e municípios com a dedução do bônus de assinatura e dos royalties, os valores chegam a R\$ 77 bilhões.

Essa redução de arrecadação dos Fundos de Participação e dos programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste decorre do art. 159 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com

os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

(...)"

Para que a licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, nos termos do art. 3º-A do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2018, não represente o empobrecimento de muitos Estados e Municípios, principalmente das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, apresentamos esta emenda que tem como objetivo compensar a arrecadação desses entes da federação.

Vale citar ainda que, diante da EC 95/2016, o aumento de arrecadação em função do bônus de assinatura não implica aumento das despesas em áreas como saúde e educação, que estão, em regra, sujeitas ao teto de gastos. Portanto, a descentralização do bônus de assinatura é uma maneira de contribuir para a ampliação do financiamento a serviços públicos demandados pela população, executados pelos entes subnacionais.

Certos de que os ilustres Senadores da República não vão permitir que o Pré-Sal represente o empobrecimento das regiões mais carentes do País, contamos com o decidido apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)